

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 82/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 82/2019

Projeto de Lei nº 44/2019

Dispõe sobre proibição de suspensão de fornecimento de água pela concessionária, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências.

Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 44/2019**, de autoria do Nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que dispõe sobre proibição de suspensão de fornecimento de água pela concessionária, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor aduz que o presente Projeto de Lei tem como objetivo resguardar o direito do consumidor, mesmo inadimplente, aos serviços essenciais.

Entendemos que a interrupção do fornecimento dos serviços de água em feriados, vésperas de feriados, nas sextas-feiras e nos finais de semanas (sábados e domingos) contraria o Código de Defesa do Consumidor, além de desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

"Art. 22 CDC: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Ocorre, também, que nos finais de semana e feriados as agências bancárias e a própria concessionária encontram-se fechadas, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do





ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 82/2019 fls. 2/4

serviço, quite a dívida e resolva seu problema imediatamente. Assim, o cliente prejudicado fica sem poder recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, porque os setores de atendimento só funcionam em horários, comerciais dos dias úteis.

O artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal/88, cominado com artigo 30, incisos I, II e V, da mesma Carta, ditam a competência concorrente para legislar sobre responsabilidade ao consumidor. Cabendo, assim, ao município a competência para legislar sobre interesse local.

O Título VII, da Constituição Federal de 1988, artigo 175, inciso I, II e IV, é claro ao incumbir ao Poder Público, a edição de Lei que trate sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e o caráter especial de seu contrato; os direitos dos usuários e a obrigação de manter o serviço adequado.

A possibilidade de interrupção desse serviço, em caso de inadimplemento do consumidor, que pode trazer graves consequências ao cidadão em certas situações.

A essencialidade do serviço se define de acordo com sua indispensabilidade, para a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, sem os quais restariam comprometidos, especialmente, a saúde da população e o meio ambiente equilibrado.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 8 de abril de 2019, com publicação da sua ementa na data de 5 de abril de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não há dúvida de que a propositura é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, estando, desta forma, em



Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 82/2019 fls. 3/4

condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em análise da propositura é de fácil compreensão o objetivo do Legislador em proceder a uma garantia de defesa do consumidor em regularizar sua situação perante concessionária de serviços públicos. Neste aspecto, entendemos por bem em oferecer contribuição ao aperfeiçoamento da matéria, para criar procedimento prévio das concessionárias de serviços públicos que autorizem o corte de serviços, ante o não atendimento do chamamento de regularização de situação.

Nesse sentido, temos a honra de apresentar **SUBSTITUTIVO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 44/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO TOTAL ao PROJETO DE LEI № 44/2019

"Dispõe sobre procedimentos para corte de fornecimento de água por concessionária de serviço público e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviços de água e esgoto obrigado a proceder notificação específica ao consumidor para regularização de situação de inadimplência, sob pena de corte de fornecimento dos serviços.

§1º Ao consumidor será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data de notificação, para regularização de situação perante a concessionária.

§2º Fica vedado à concessionária, em qualquer situação proceder a corte de fornecimento de água, no período das 12 (doze) horas de sexta-feira ou de vésperas de feriados nacional, estadual ou municipal até as 12 horas do primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

III - VOTO DO RELATOR

B



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 82/2019 fls. 4/4

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 44/2019**, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

uiz Carlos Silv

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Francisco Pereira da Silva Filho Membro

> Simone Lopes Betini Membro